



PROCESSO TC Nº 03867/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2021

Gestor: Tiago Marcone Castro da Rocha (Prefeito)

Advogado: Rodrigo Lima Maia

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA. EXERCÍCIO DE 2021. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO, CONTENDO AS DEMAIS DECISÕES.

PARECER PPL TC 00074/2023

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da prefeita do Município de Cabaceiras, Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha, relativa ao exercício financeiro de 2021.

A Auditoria, ao analisar os autos da PCA, conjuntamente com os dados do SAGRES, emitiu o Relatório Inicial, fls. 3533/3558, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei Orçamentária Anual não foi encaminhada ao TCE/PB. Conforme dados enviados pelo SAGRES Captura, foi estimada a receita e fixada a despesa em R\$ 21.710.484,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 10.855.242,00, equivalentes a 50% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
2. Não foram abertos créditos adicionais suplementares abertos sem autorização legislativa;
3. Créditos adicionais especiais abertos com autorização legislativa, no valor de R\$ 332.117,55;
4. Não foram abertos créditos adicionais extraordinários;
5. Não houve abertura de créditos adicionais sem a indicação dos recursos efetivamente existentes;
6. A receita orçamentária efetivamente arrecadada pelo Ente Municipal, subtraindo-se a parcela para a formação do FUNDEB, totalizou R\$ 23.286.339,46 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 25.152.399,24;
7. A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em déficit de R\$ 1.866.059,78, equivalente a 8,01% da receita orçamentária arrecadada;



PROCESSO TC Nº 03867/22

8. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 5.512.027,03, está constituído por caixa (R\$ 14,22) e Bancos (R\$.512.012,81);
9. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$ 4.292.937,49;
10. No exercício, foram informados como realizados 69 procedimentos licitatórios;
11. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 3.220.571,20, correspondendo a 12,80% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
12. Regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;
13. Os gastos com a remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 70,21% dos recursos provenientes do FUNDEB, obedecendo ao limite mínimo constitucional de 60%;
14. O saldo percentual dos recursos do FUNDEB, em 31/12/2020, foi da ordem de 0,27% atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
15. As aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 25,29% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
16. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 17,13% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
17. Os gastos com pessoal do Poder Executivo, sem a inclusão das obrigações patronais, alcançaram montante R\$ 9.687.366,39, correspondente a 44,32% da RCL (Receita Corrente Líquida), atendendo ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
18. A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 6.189.094,33, correspondendo a 28,32% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 19,69% e 80,30%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, assim, essa última se encontra dentro do limite legal;
19. Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 94,76% do valor fixado na Lei Orçamentária, estando de acordo com o limite constitucional mínimo estabelecido;
20. O município não possui regime próprio de previdência social;
21. A Auditoria, após a apuração mediante cálculos estimados, verificou que, do valor estimado de obrigações patronais, deixou de ser recolhido o montante de R\$ 87.648,67, devido ao RGPS;
22. Foi anexado aos autos o Processo TC- 03828/22, Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Apoio ao Empreendedorismo - FUNDO EMPREENDER CABACEIRAS,



PROCESSO TC Nº 03867/22

cuja gestora é a Sra. Marília Michelli Costa Oliveira, todavia, no exercício em crivo não há registro da realização de despesas por meio da citada entidade;

23. O FUNDO EMPREENDER CABACEIRAS registrou receitas no exercício de 2021 na quantia de R\$ 48.686,62, valor que acrescido ao saldo remanescente do exercício anterior, 2020, totalizou disponibilidades da ordem de R\$ 63.166,99, as quais encontravam-se integralmente depositadas em Bancos, conforme extratos bancários disponibilizados no Sistema SAGRES;
24. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício de 2021;
25. Por fim, a Unidade Técnica constatou as seguintes irregularidades:
 - 25.1. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa (item 4);
 - 25.2. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (item 5.1);
 - 25.3. Contratação temporária (item 11.2)
 - 25.4. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social (item 13);
 - 25.5. A Auditoria registrou a necessidade de citação do responsável técnico pela contabilidade do Município em face da eiva identificada no item 15.3 da tabela acima, Sr. Antônio Farias Brito – Contador – CPF nº 436.636.644-49);

Foram intimados, o Prefeito, Sr. Tiago Marccone Castro da Rocha, e os contadores constituídos, Sr. Antônio Farias Brito e Sra. Maria do Socorro Nascimento Brito, conforme certidões fls. 3561. Mas, apenas o Prefeito apresentou defesa (Doc. 43178/23), fls. 35631/3688, cujos argumentos e documentos apresentados, segundo a Auditoria, fls. 3696/3701, afastaram duas das irregularidades inicialmente apontadas, permanecendo as seguintes eivas: contratação temporária irregular; e não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral da Previdência Social, com valor modificado para R\$ 48.778,80.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 01212/23, fls. 3704/3710, da lavra do d. procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinando por:

1. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo e pela regularidade com ressalva das contas de gestão do Sr. Tiago Marccone Castro da Rocha, atinente ao exercício de 2021, enquanto responsável pela Prefeitura Municipal de Cabaceiras;
2. Aplicação de multa ao inominado gestor, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE-PB, em face da transgressão à Lei nº 8.212/91 apontada pela Auditoria (não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao RGPS);
3. Representação à Receita Federal na Paraíba, em face do não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao RGPS (estimado em R\$ 48.778,80)



PROCESSO TC Nº 03867/22

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Remanesceram, após o último posicionamento da Auditoria, as seguintes irregularidades:

Contratação temporária irregular

Em sede de relatório inicial, a Auditoria requereu a demonstração, por parte do gestor, de que foram observados os seguintes aspectos no aumento das contratações por excepcional interesse público ocorridas em 2021:

- a) Legislação local editada para regularizar tais contratações;
- b) Realização de procedimento seletivo simplificado observando os preceitos previstos no caput do art. 37, CF;
- c) As situações atendidas com as contratações são de fato demandas extraordinárias e temporárias da administração;
- d) Publicação na imprensa oficial do extrato do instrumento contratual;
- e) Compatibilidade da remuneração paga com os preceitos legais relacionados a pessoal contratado temporariamente.

Em sede de defesa, para comprovar que as contratações observaram a legislação pertinente, bem como o cumprimento dos quesitos acima elencados pela Auditoria, o Gestor anexou comprovação documental. Além disso, ressaltou que vários contratos temporários foram celebrados para substituir servidores que estão ocupando cargos em comissão de direção, bem como, para servidores que estão de licença sem vencimentos e/ou férias.

No exame da peça defensiva, a Auditoria não acatou as alegações apresentadas, afirmando que, entre janeiro e dezembro, houve um aumento de 81,25% no total de contratações por excepcional interesse público, inclusive com servidores que já estão contratados há mais de 2 anos. Assim, manteve a falha inicialmente apontada.

Data vênua ao entendimento da Auditoria, em análise aos dados dispostos no Sagres, verifica-se que praticamente não houve aumento do número de servidores contratados, comparando o quantitativo existente em dezembro/2020 (87) e dezembro/21 (88). Como se sabe, no mês de janeiro há suspensão temporária de alguns contratos em várias prefeituras com posterior reativação, não sendo, portanto, um mês ideal de comparação.

De qualquer forma, deve o gestor tomar medidas visando regularizar o quadro de pessoal, através do concurso público, mantendo as contratações temporárias apenas em casos excepcionais e de forma provisória.

Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral da Previdência Social, com valor modificado para R\$ 48.778,80;

O Relator acompanha o entendimento do Ministério Público, tendo em vista que o valor não recolhido representa apenas 2,89% do valor estimado. Assim, afasta-se essa eiva sem prejuízo de representação à Receita Federal.



PROCESSO TC Nº 03867/22

Feitas essas considerações, o Relator vota pela:

1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do prefeito do Município de Cabaceiras, Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha, relativas ao exercício de 2021, com as ressalvas do art. 138, VI, do RITCE-PB;
2. REGULARIDADE das contas de gestão do Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha, na qualidade de ordenador de despesas;
3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão municipal, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, em especial a regularização do quadro de pessoal do município, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras; e
4. COMUNICAÇÃO à RFB em face do não recolhimento integral da contribuição previdenciária patronal ao RGPS.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03867/22, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 13, §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da Prestação de Contas do do Municipal de Cabaceiras (PB), de responsabilidade do Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha, relativa ao exercício financeiro de 2021, e

CONSIDERANDO que constituem objeto de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas de gestão da Prefeita, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), e emissão de recomendações;

DECIDE, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, EMITIR FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas de Governo, exercício financeiro de 2021, com as ressalvas do art. 138, VI, do RITCE-PB.

Publique-se.

TCE-PB – Tribunal Pleno – Sessão Presencial/Virtual.

João Pessoa, 28 de junho de 2023.

Assinado 3 de Julho de 2023 às 08:13



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Junho de 2023 às 10:41



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 3 de Julho de 2023 às 23:06



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Junho de 2023 às 12:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Julho de 2023 às 12:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Julho de 2023 às 11:50



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Junho de 2023 às 12:07



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL